Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10535/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18167/2012
PROTOCOLO	:	1323797
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 009/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	J. MOREIRA FILHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE – 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ÁUDIO, VÍDEO E FILMAGENS DAS SESSÕES LEGISLATIVAS E ATOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 009/2012, promovido pela Câmara Municipal de Iguatemi com J. Moreira Filho, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peças nº 40, onde opinou:

"*Pela regularidade e legalidade na formalização do Procedimento Licitatório, bem como na Formalização do Contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela* ***regularidade e legalidade*** *na execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, artigo 311 do mesmo Diploma Legal." (destaque nosso).*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 42, concluindo:

"Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 311, I e II c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006;"

"Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 009/2012, nos termos do inciso II, do artigo 311 e inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006." (destaque nosso).

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 009/2012 encontra-se **legal e regular**, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato:	**R$ 35.000,00**
Total empenhado:	**R$ 35.000,00**
Total de notas fiscais/recibos:	**R$ 35.000,00**
Total de ordens de pagamentos:	**R$ 35.000,00**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade carta-convite nº 003/2012, bem como na formalização do contrato, (1ª fase), nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;
2- Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato com base no artigo 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;
3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS